



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 10.820-000.096/92-06

Sessão de: 15 de fevereiro de 1993 ACORDAO nº 203-00.215
Recurso nº: 89.855
Recorrente: HOSPITAL SANT'ANA LTDA.
Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA-SF

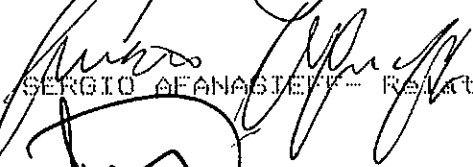
FINSOCIAL- FATURAMENTO- Falta de recolhimento de contribuição para o FINSOCIAL. Recurso negado.

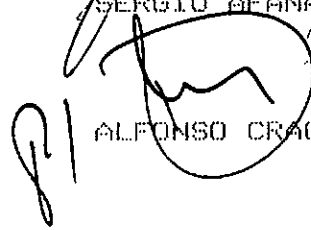
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HOSPITAL SANT'ANA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente o Conselheiro **SEBASTIAO BORGES TAQUARY.**

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **16 ABR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.**

OPR/MAPS/GR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.820-000.096/92-06

Recurso nº: 89.855
Acórdão nº: 203-00.215
Recorrente: HOSPITAL SANT'ANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente acima identificada foi autuada em 23/01/92 por ter deixado de efetuar pagamento das contribuições mensais para o FINSOCIAL, no período de abril/89 a novembro /91.

A exigência foi impugnada, tempestivamente (fls. 13/17), com alegações de que o FINSOCIAL é tributo que fere os princípios regentes do sistema tributário, como o da legalidade, o da anterioridade, o da irretroatividade, e da exigibilidade de lei complementar. A impugnação, ainda, adota a tese de que o FINSOCIAL tem a mesma base de cálculo do PIS, o que torna sua cobrança cumulativa. Para encerrar, a interessada solicita que se julgue improcedente o Auto de Infração, bem como o arquivamento do feito.

As fls. 33 o autuante, em informação fiscal, manifestou-se sobre a improcedência das alegações da interessada.

Esclareceu que, no cadastro da empresa (fls. 12), verifica-se tratar de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada não configurada como sociedade civil de profissão regulamentada, daí, ter que se sujeitar à contribuição exigida, sendo, portanto favorável ao prosseguimento do feito.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:

"Constitucionalidade e/ou legalidade da cobrança do FINSOCIAL/FATURAMENTO. A constitucionalidade e/ou legalidade do FINSOCIAL/FATURAMENTO é matéria que deve ser discutida no âmbito judicial, jamais no administrativo."

Irresignado, a Recorrente interpôs Recurso tempestivo a este Colegiado (fls. 41/44), contestando, preliminarmente, a constitucionalidade do feito e, quanto ao mérito, repete as mesmas considerações já apresentadas.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.820-000.096/92-06
Acórdão nº: 203-00.215

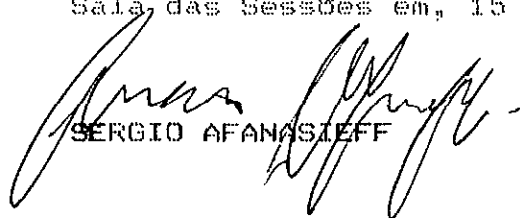
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Quanto à preliminar apresentada no recurso, alegando a inconstitucionalidade do FINSOCIAL, falece competência a este Colegiado para apreciar tal matéria, já que é foro eminentemente administrativo, cabendo-lhe cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

Quanto ao mérito, a argumentação é repetitiva e não traz nada além da demonstração da irritação do recorrente pela cobrança da contribuição: - nenhuma abordagem fática ou legal que fundamente sua pretensão.

Voto por que se conheça do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento, ratificando-se a recorrida decisão prolatada em primeiro grau.

Sala das Sessões em, 15 de fevereiro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF